



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20152930510375
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0468/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : FIAT AUTOMÓVEIS S/A.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 476/21/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a circulação de mercadoria alcançada pelo instituto de substituição tributária do Convênio 52/93, sujeita ao pagamento de ICMS-ST por ocasião da saída de mercadorias de seu estabelecimento sem efetuar o pagamento, conforme determina a Legislação Tributária vigente. Este deveria ser recolhido o imposto, porém não o fez. Trata-se das NFes 66544 e 66598, emitidas em 13/02/2015 e 19/02/2015, respectivamente. Foram indicados para a infringência os art. 600, art. 53, inciso II, alínea “d” e art. 98-A do RICMS todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “d” da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio do Aviso de Recebimento AR 017885235 JS em 13/05/2015 conforme fl. 06, apresentou a peça defensiva em 08/06/2015 (fls. 07-46). Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 48-52 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via Correios por meio de Aviso de Recebimento AR 522430221 BI em 12/09/2018, conforme fl. 54.

O Recurso de Ofício versa sobre a extinção do crédito tributário antes da citação. O autuante foi cientificado conforme fl. 56 e decidiu não se manifestou sobre a decisão de improcedência da primeira instância.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo enviou mercadorias para o Estado de Rondônia sem recolher antecipadamente o ICMS-ST devido. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular por via postal em 12/09/2018.

O Recurso de Ofício versa sobre o pagamento antes da autuação.

O autuante acostou somente DANFE 66544, fl. 03 e DANFE 66598, fl. 04.

O sujeito passivo trouxe a síntese da autuação, razões de improcedência do lançamento fiscal, razões do cancelamento da multa aplicada – ocorrência de denúncia espontânea, efeito confiscatório, desproporcionalidade e desarrazoabilidade e redução da penalidade – aplicação do art. 80 da Lei 688/96.

O sujeito passivo explica a sistemática da substituição tributária de veículos conforme o Convênio 132/92. Diz que reconhece sua obrigação de recolher o tributo devido. Percebeu que deixou de proceder o recolhimento do ICMS na saída da mercadoria do seu estabelecimento, constatado o erro, procedeu o recolhimento oportunamente do valor devido. Foi feita uma GNRE para cada nota fiscal.

Diz que o crédito tributário se extingue com o pagamento conforme art. 156, I do CTN.

Alude que houve a aplicação de denúncia espontânea conforme art. 138 do CTN, pois ele determina a exclusão da responsabilidade do agente quando antes de instaurado qualquer procedimento de fiscalização, o contribuinte se antecipa ao fato e recolhe o tributo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Razões da Decisão

As empresas que exercem a atividade de revenda de veículos automotores, normalmente recolhem o tributo na sistemática do Convênio ICMS nº 132/92. Em sua cláusula primeira, é claro ao atribuir ao estabelecimento fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST devido nas saídas subsequentes de veículos novos, inclusive quanto aos veículos novos destinados ao ativo imobilizado do adquirente:

Convênio ICMS nº 132/92

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subsequentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

Em uma análise teleológica do Convênio ICMS nº 132/92 e da legislação de regência da substituição tributária transcrita, observa-se que a destinação posterior da mercadoria em operações interestaduais não é um dos elementos que compõem o fato gerador da obrigação tributária, o que era de se esperar, pois não há como um estado se certificar se uma mercadoria destinada a um contribuinte situado em outro estado (e que tem por atividade comercializar essa mesma mercadoria), será utilizada em seu ativo imobilizado ou revendida. De fato, em sendo o adquirente um contribuinte que também comercializa o bem supostamente adquirido para seu ativo imobilizado, a destinação desse bem representa um elemento incerto e posterior ao fato gerador, de caráter ajurídico e que, como tal, não pode ser tratado como integrante do fato gerador.

Dessa forma, a melhor interpretação das normas do Convênio ICMS nº 132/92, mormente de sua cláusula primeira, leva à conclusão de que todas as vendas de veículos novos realizados por importador/fabricante a concessionários situados em outros estados, devem se dar ao amparo da substituição tributária, independentemente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

da suposta destinação do bem, cabendo ao destinatário, caso não realize o fato gerador posterior de saída do bem a consumidor final, pedir a restituição do ICMS/ST em questão.

Entretanto cabe esclarecer que as notas fiscais estão amparadas em outros Convênios, a saber Convênios 133/02, 64/06 e 51/00. Eles estão parcialmente transcritos abaixo, porém a autuação é de 2015 e houve diversas alterações substanciais. O Convênio 133/02 trata de cobrança monofásica de PIS/COFINS na importação, 51/00 trata de faturamento direto ao consumidor e 64/06 trata de venda a produtor rural ou pessoa jurídica.

CONVÊNIO ICMS 133/02

Publicado no DOU de 23.10.02.

Ratificação Nacional DOU de 11.11.02, pelo Ato Declaratório 15/02.

Alterado pelo Conv. ICMS 166/02, 10/04, 22/13.

Prorrogado, até 30.04.04, pelo Conv. ICMS 30/03.

Prorrogado até 30.04.07, em função da alteração da cláusula quinta.

Vide Conv. ICMS 149/06.

Prorrogado, até 31.07.07, pelo Conv. ICMS 48/07.

Prorrogado, até 31.08.07, pelo Conv. ICMS 76/07.

Prorrogado, até 30.09.07, pelo Conv. ICMS 106/07.

Prorrogado, até 31.10.07, pelo Conv. ICMS 117/07.

Prorrogado, até 31.12.07, pelo Conv. ICMS 124/07.

Prorrogado, até 30.04.08, pelo Conv. ICMS 148/07.

Prorrogado, até 31.07.08, pelo Conv. ICMS 53/08.

Prorrogado, até 31.12.08, pelo Conv. ICMS 71/08.

Prorrogado, até 30.04.11, pelo Conv. ICMS 160/08.

Prorrogado, até 31.12.12, pelo Conv. ICMS 27/11.

Prorrogado, até 31.12.14, pelo Conv. ICMS 161/12.

Vide convalidação de procedimentos, período de 01.01.13 a 30.04.13, no Conv. ICMS 22/13.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Prorrogado, até 31.05.15, pelo Conv.
 ICMS 191/13.

Prorrogado, até 31.12.15, pelo Conv.
 ICMS 27/15.

Prorrogado, até 30.04.17, pelo Conv.
 ICMS 107/15.

Prorrogado, até 30.09.19, pelo Conv.
 ICMS 49/17.

*Vide cláusula terceira do Conv. ICMS 49/17,
 quanto a observância das disposições do Conv.
 ICMS 42/16, no que couber.*

Prorrogado, até 31.10.20, pelo Conv.
 ICMS 133/19.

Prorrogado, até 31.12.20, pelo Conv.
 ICMS 161/20.

Prorrogado, até 31.03.21, pelo Conv.
 ICMS 133/20.

Prorrogado, até 31.12.21, pelo Conv.
 ICMS 29/21.

Prorrogado, até 30.04.24, pelo Conv.
 ICMS 178/21.

Reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 66ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de outubro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, resolve celebrar o seguinte
C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas nos Anexos I, II ou III, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), considerando as alíquotas de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente, nos termos da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a base de cálculo do ICMS, relativamente à mercadoria:

I - constante no Anexo I, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

a) 5,1595% (cinco inteiros e um mil, quinhentos e noventa e cinco décimos de milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusiva do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo;

b) 5,4653% (cinco inteiros e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três décimos de milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo;

Acrescida a alínea "c" ao inciso I da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 22/13, efeitos a partir de 30.04.13.

c) 5% (cinco por cento), na hipótese de operação de saída tributada pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento).

II - constante do Anexo II, observada a redução de 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento) na base de cálculo daquelas contribuições, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

a) 2,3676% (dois inteiros e três mil, seiscentos e setenta e seis décimo de milésimos por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo;

b) 2,5080% (dois inteiros e cinco mil e oitenta décimos de milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo;

Acrescida a alínea "c" ao inciso II da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 22/13, efeitos a partir de 30.04.13.

c) 2,29% (dois inteiros e vinte e nove centésimos por cento), na hipótese de operação de saída tributada pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento).

III - constante do Anexo III, observada a redução de 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento) na base de cálculo daquelas contribuições, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

a) 0,7129% (sete mil, cento e vinte e nove décimos de milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo;

b) 0,7551% (sete mil, quinhentos e cinquenta e um décimos de milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo.

Acrescida a alínea "c" ao inciso III da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 22/13, efeitos a partir de 30.04.13.

c) 0,6879% (seis mil, oitocentos e setenta e nove décimos de milésimo por cento), na hipótese de aplicação da alíquota interestadual de 4%.

§ 1º O disposto neste convênio não se aplica:

I - à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador;

II - à saída com destino à industrialização;

III - à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;

IV - à operação de venda ou faturamento direto ao consumidor final.

Nova redação dada ao § 2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 166/02, efeitos a partir de 08.01.03.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 2º A redução da base de cálculo do ICMS, prevista nos incisos do caput desta cláusula não deverá resultar diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante.

Redação original, efeitos até 07.01.03.

§ 2º O valor correspondente à redução da base de cálculo do ICMS prevista nos incisos do caput desta cláusula será incorporado à base de cálculo da operação subsequente.

Acrescido o § 3º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 166/02, efeitos a partir de 08.01.03.

§ 3º Nas hipóteses em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista nos incisos do 'caput' desta cláusula.

(...)

CONVÊNIO ICMS 64/06

Publicado no DOU de 12.07.06.

Retificação no DOU de 20.07.06.

Adesão de SC, a partir de 01.10.14, pelo Conv. ICMS 75/14.

Alterado pelo Conv. ICMS 135/14, 67/18, 167/19, 235/19.

Este convênio não se aplica ao Estado de São Paulo. Vide Decreto 50.977/06-SP (Ofício GS-CAT 332-2006).

Nova redação dada à ementa pelo Conv. ICMS 67/18, efeitos a partir de 01.09.18.

Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

Redação original, efeitos até 31.08.18.

Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 122ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 7 de julho de 2006, considerando a grande frequência de operações de vendas de veículos autopropulsados por pessoa jurídica atuante na atividade de produtor agropecuária, locação de veículos e arrendamento mercantil com menos de 12 (doze) meses da sua aquisição, considerando que essas operações enquadram-se nas hipóteses de incidências do imposto previstas na Lei Complementar 87/96, etendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

C O N V Ê N I O

Nova redação dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 67/18, efeitos a partir de 01.09.18.

Cláusula primeira Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. As pessoas indicadas no caput poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput como dispuser a legislação da sua unidade da Federação. Redação original, efeitos até 31.08.18.

Cláusula primeira Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. A pessoa jurídica contribuinte do imposto poderá revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no "caput" como dispuser a legislação da sua unidade da Federação.

Cláusula segunda A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora.

§ 1º Sobre a base de cálculo será aplicada à alíquota interna cabível, estabelecida para veículo novo, por parte do fisco do domicílio do adquirente.

§ 2º Do resultado obtido na forma do § 1º será deduzido o crédito fiscal constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora.

Nova redação dada ao § 3º da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 67/18, efeitos a partir de 01.09.18.

§ 3º O imposto apurado será recolhido em favor da unidade Federada do domicílio do adquirente, pelo alienante, através de GNRE ou documento de arrecadação próprio do ente tributante, quando localizado em Estado diverso do adquirente, e quando no mesmo Estado, através de documento próprio de arrecadação do ente tributante.

Redação original, efeitos até 31.08.18.

§ 3º O imposto apurado será recolhido em favor da unidade Federada do domicílio do adquirente, pela pessoa jurídica indicada na cláusula primeira, através de GNRE quando localizado em Estado diverso do adquirente, e quando no mesmo Estado, através de documento próprio de arrecadação do ente tributante.

Nova redação dada ao § 4º da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 67/18, efeitos a partir de 01.09.18.

§ 4º A falta de recolhimento pelo alienante não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto que deverá fazê-lo através de documento de arrecadação do seu Estado, por ocasião da transferência do veículo.

Redação original, efeitos até 31.08.18.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 4º A falta de recolhimento pela pessoa jurídica não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto que deverá fazê-lo através de documento de arrecadação do seu Estado, por ocasião da transferência do veículo.

Nova redação dada ao caput da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 67/18, efeitos a partir de 01.09.18.

Cláusula terceira A montadora quando da venda de veículo às pessoas indicadas na cláusula primeira, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá:

Redação original, efeitos até 31.08.18.

Cláusula terceira A montadora quando da venda de veículo a pessoa jurídica indicada na cláusula primeira, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá:

Nova redação dada ao inciso I da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 135/14, efeitos a partir de 01.02.15.

I - mencionar, na nota fiscal da respectiva operação, no campo "Informações Complementares", a seguinte indicação: "Ocorrendo alienação do veículo antes de ___/___/___ (data correspondente ao último dia do décimo segundo mês posterior à emissão do respectivo documento fiscal) deverá ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/06, cujo preço de venda sugerido ao público é de R\$ (consignar o preço sugerido ao público para o veículo);

Redação original, efeitos até 31.01.15.

I - mencionar, na nota fiscal da respectiva operação, no campo "Informações Complementares", a seguinte indicação: "ocorrendo alienação do veículo antes de ___/___/___ (data correspondente ao último dia do décimo segundo mês posterior à emissão do respectivo documento fiscal) deverá ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/06 (indicações do número deste convênio)";

II - encaminhar, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação, do domicílio do adquirente, informações relativas a:

a) endereço do adquirente e seu número de inscrição no CNPJ;

b) número, série e data da nota fiscal emitida e dos dados identificadores do veículo vendido.

(...)

CONVÊNIO ICMS 51/00

Publicado no DOU de 20.09.00.

Retificação no DOU de 27.09.00.

Alterado pelos Conv.

ICMS 03/01, 19/01, 94/02, 134/02, 13/03, 70/03,

34/04, 58/08, 03/09, 116/09, 31/12, 98/12, 75/13,

33/14, 19/15, 14/17, 12/18, 142/20.

A cláusula primeira do Conv. ICMS 67/04, convalida de 01.05.04 a 23.06.04, os procedimentos adotados pela montadora ou importador, referente a aplicação do disposto nas alíneas "p" e "q" dos inc. I e II do parágrafo único da cláusula segunda deste Convênio.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Adesão de MG, a partir de 03.02.03, pelo Conv. ICMS 05/03.

Vide Conv. ICMS 58/08, que convalida procedimentos e cuida de dispensa de créditos tributários.

Vide Conv. ICMS 35/09.

Vide Conv. ICMS 144/10, que trata de convalidação de procedimentos com base no Conv. ICMS 116/09.

Vide cláusula segunda do Conv. ICMS 31/12, relativamente à convalidação de procedimentos no período de 16.12.11 a 09.04.12.

Vide cláusula segunda do Conv. ICMS 98/12, relativamente à convalidação de procedimentos no período de 21.05.12 a 04.10.12.

Vide cláusula segunda do Conv. ICMS 26/13, relativamente à convalidação de procedimentos no período de 01.01.13. a 12.04.13.

Vide cláusula segunda do Conv. ICMS 75/13, relativamente à convalidação de procedimentos no período de 01.01.13. a 30.07.13.

Vide cláusula segunda do Conv. ICMS 33/14, relativamente à convalidação de procedimentos no período de 01.01.14. a 26/03/14.

Vide Conv. ICMS 197/17, relativamente à convalidação de procedimentos no período de 01.01.17 a 19.12.17.

Mantidas integralmente estas disposições pelo Conv. ICMS 147/15, efeitos a partir de 01.01.16.

Vide cláusula segunda do Conv. ICMS 12/18, relativamente à convalidação de procedimentos no período de 01.01.18 a 12.03.18.

Vide cláusula segunda do Conv. ICMS 142/20, relativamente à convalidação de procedimentos no período de 05.07.18 a 29.12.20.

Estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.

O Ministro de Estado da Fazenda, os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e o Gerente de Receita dos Estados e do Distrito Federal, na 99ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 15 de setembro de 2000,

considerando a modificação a ser implementada no processo de faturamento de veículo automotor novo por parte da montadora e do importador;

considerando a participação da concessionária na operação de circulação com veículo novo quando faturado diretamente pela montadora ou pelo importador ao consumidor; e

tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.

Renumerado o parágrafo único para § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 58/08, efeitos a partir de 25.06.08.

§ 1º O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:

I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.

Acrescido o § 2º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 58/08, efeitos a partir de 25.06.08.

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.

Acrescido o § 3º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 58/08, efeitos a partir de 25.06.08.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, o disposto no § 2º aplica-se também às operações de arrendamento mercantil (leasing).

Cláusula segunda Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:

I - emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:

a) com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias prevista na legislação, serão entregues:

1. uma via, à concessionária;

2. uma via, ao consumidor;

b) contendo, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:

1. a expressão "Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS Nº 51/00, de 15 de setembro de 2000";

2. detalhadamente as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;

3. dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente;

II - escriturar a Nota Fiscal no livro próprio de saídas de mercadorias com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo, na coluna "Observações" a expressão "Faturamento Direto a Consumidor".

Acrescido o inciso III à cláusula segunda pelo Conv. ICMS 19/01, efeitos a partir de 16.04.01.

III - remeter listagem contendo especificamente as operações realizadas com base neste convênio, no prazo e na forma estabelecida na cláusula décima quarta do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Renumerado o parágrafo único para § 1º da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 19/15, efeitos a partir de 01.06.15.

Nova redação dada ao parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 03/01, efeitos a partir de 16.04.01.

§ 1º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, e no Convênio ICMS 28/99, de 09 de junho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto a consumidor, observado o disposto na cláusula seguinte:

I - veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo:

Como visto acima tem uma sistemática própria de aplicação da substituição tributária sobre veículos.

Foi acostado no PAT: DANFE 66544, fl. 03, no qual foi aplicado o Convênio 133/02 e DANFE 66598, fl. 04 na qual foram aplicados os Convênios 64/06 e 51/00.

Os cálculos feitos pelo sujeito passivo estão corretos e foram recolhidos nas fls. 41-46 em 14/04/2015, fls. 43 e 46.

A ciência foi efetuada em 13/05/2015, fl. 06.

O ICMS é devido conforme art. 2, XII, a, e art. 57, II, d do RICMS/RO.

Este tributo deveria recolher ICMS ST antes do início da operação. o sujeito passivo anexou em sua defesa os comprovantes de pagamento realizados via GNRE das respectivas notas fiscais antes da citação.

Esta fato determina a exclusão da responsabilidade do agente quando antes de instaurado qualquer procedimento de fiscalização, o contribuinte se antecipa ao fato e recolhe o tributo.

O crédito foi efetivamente recolhido mediante pagamento de forma espontânea ilidindo a acusação fiscal conforme farta jurisprudência deste Tribunal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Nesse caso, portanto, se aplica o instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN, indistintamente.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

As provas trazidas pelo autuante não trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado a necessidade de recolher o tributo via sistemática da substituição tributária, porém ele foi pago efetivamente antes da ciência da autuação..

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

Porto Velho-RO, 11 de Março de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20152930510375
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0468/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 476/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 041/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - INOCORRÊNCIA – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação interestadual de mercadoria sujeita à substituição tributária, originada do Estado de Minas Gerais com destino ao Estado de Rondônia. Comprovado nos autos que a GNRE foi paga antes da ciência da autuação, caracterizando-se a espontaneidade do sujeito passivo, afastando a penalidade imposta. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso De Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Roberto Valladão Almeida de Carvalho~~
Julgador/Relator